



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001044/2004-32
Recurso nº 160.573 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.159 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

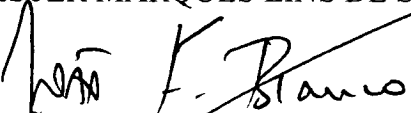
CSLL - DECISÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - ALCANCE - A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria. Precedentes da CSRF.

CSLL - MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício. Cabe ao contribuinte, no entanto, produzir a prova de que o valor do tributo devido ao final do período é inferior ao montante da estimativa mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM : 06 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida,

Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência (fls 23) de multa isolada, de 75%, pela falta de recolhimento do valor da CSLL devida a título de estimativa no mês de novembro de 2002.

A recorrente apresentou impugnação (fls 30) sustentando que deixou de recolher a CSLL por estar amparada em decisão judicial, transitada em julgado em 25.02.1992, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei que instituiu essa contribuição. E a coisa julgada seria imutável e indiscutível, ainda que o entendimento dos tribunais superiores tenham se consolidado em sentido contrário.

Alega ainda que, no caso, não teriam ocorrido modificações na Lei n. 7689, de 1988, a ponto de justificar a alteração da coisa julgada. Por fim, sustenta que a multa isolada não pode ser devida quando o valor da própria contribuição é inexigível, à luz do disposto no artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n. 9430, de 1996.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls 183) sob o argumento de que a mudança das condições de fato ou de direito, sobre as quais estava fundada a sentença transitada em julgado, justifica a alteração do que restou decidido, conforme reconhecido pelo Parecer PGFN/CR/JN n. 1277, de 17.11.1994, e por pacífica jurisprudência administrativa e do STJ.

No que diz respeito à exigência da multa isolada, a DRJ lembrou que o dispositivo dado por infringido pela fiscalização foi efetivamente o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei n. 9430, mas com redação diversa daquela transcrita na impugnação. E que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de ser devida a multa isolada, quando não for recolhido o IRPJ ou a CSLL devidos por estimativa mensal.

A DRJ, por fim, reconheceu ter havido modificação da redação do citado dispositivo legal e reduziu a multa exigida, de 75% para 50%, por força do previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 197) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL por estimativa que deixou de ser recolhida no mês de novembro de 2002.

Sustenta a recorrente que está desobrigada do recolhimento da contribuição, em função de ter a seu favor decisão judicial transitada em julgado em 25.02.1992, reconhecendo não haver relação jurídica entre ela e o fisco que autorize essa cobrança.

Já a fiscalização entende ser devida a contribuição, em decorrência do fato de as decisões judiciais proferidas em ações declaratórias não produzirem efeitos eternos. Havendo mudança no regime jurídico então examinado, é natural que uma nova apreciação da matéria seja necessária. Daí porque a decisão judicial que avaliou um determinado regime jurídico – ainda que transitada em julgado – não pode produzir efeitos quando um novo regime jurídico entrou em vigor.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Com efeito, a matéria aqui discutida já foi exaustivamente examinada por este Conselho, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado jurisprudência no sentido de que os efeitos da coisa julgada efetivamente não se eternizam, principalmente quando ocorram alterações legislativas que modifiquem o regime jurídico objeto da decisão transitada em julgado.

A título meramente exemplificativo, transcrevo as ementas dos acórdãos CSRF/01-05.402, de 20.03.2006, e CSRF/01-05.479, de 19.06.2006, do seguinte teor:

“CSLL – LIMITES DA COISA JULGADA – Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal. Recurso especial negado”. (CSRF/01-05.402, de 20.03.2006).

“CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta



nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria. Recursos especiais negados". (CSRF/01-05.479, de 19.06.2006).

Já no Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a jurisprudência ainda não está pacificada.

No REsp 599.764-GO, de 08.06.2004, por exemplo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido sustentado pela decisão recorrida, sob o argumento de que "pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada, pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo".

Já no REsp 731.250, de 17.04.2007, a Segunda Turma do STJ decidiu em sentido contrário, sustentando que a coisa julgada afastando a cobrança de tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária, o que não teria ocorrido com a Lei n. 8.212/91 e a Lei Complementar n. 70/91, que apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, sem contudo criar uma nova relação jurídica entre fisco e contribuinte.

Ora, não havendo ainda jurisprudência firme do STJ, não há como justificar que o entendimento da Câmara Superior deva ser revisto. O acatamento da jurisprudência dos Tribunais Judiciais pela Corte Administrativa deve dar-se quando firme e pacífico o entendimento emanado do Poder Judiciário. Mas enquanto não se solidifica esse entendimento, julgo que deva ser prestigiada a jurisprudência administrativa, quando pacificada.

No que diz respeito à exigência em si mesma da multa isolada, cumpre registrar que essa matéria já foi exaustivamente discutida neste Conselho, nas suas várias Câmaras, sendo o entendimento atualmente majoritário, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não é devida a multa isolada sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais, desde que o valor das parcelas estimadas ultrapasse o valor da CSLL efetivamente devida ao término do período de apuração.

Confira-se, nesse sentido, o acórdão n. CSRF/01-05.511, de 18.09.2006, relatado pelo conselheiro José Henrique Longo, assim ementado:

"CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício."

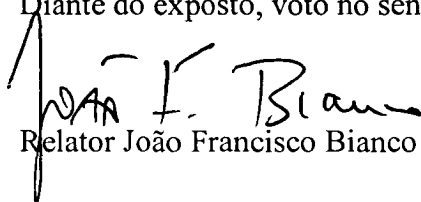
Idêntico entendimento foi sustentado também no acórdão n. CSRF/01-05.552, proferido em 14.12.2006 e relatado pelo conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.



Desse modo, parece-me consolidado o entendimento neste Conselho, no sentido de que a multa isolada é inexigível quando o valor da estimativa não recolhida é superior ao montante do imposto efetivamente devido.

Ocorre que, no caso dos autos, está sendo exigida multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal relativa a novembro de 2002. E não há qualquer indicação nos autos sobre o valor da base de cálculo da CSLL apurada ao final do período-base. E como é impossível verificar se a CSLL devida ao final do período é igual, superior ou inferior ao valor da estimativa que deixou de ser recolhida, é impossível aplicar o entendimento consolidado da jurisprudência deste Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator João Francisco Bianco